



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição de eutanásia, para assegurar que entidades de proteção animal tenham acesso a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 14/10/2022 12:38 - Mesa

PL n.2599/2022

Altera a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição de eutanásia, para assegurar que entidades de proteção animal tenham acesso a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso irrestrito de entidades de proteção animal a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito:

I – à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei, sendo garantida a preservação da identidade dos tutores;

II – a dependências físicas dos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres;

III - ao registro de imagens e coletas de amostras de sangue dos animais encaminhados a eutanásia. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que as entidades de proteção animal possam acompanhar, sem restrições, as atividades relacionadas a eutanásia de cães e gatos domésticos em estabelecimentos que tenham essa incumbência legal.

De acordo com a Lei 14.228, de 2021, as entidades de proteção animal figuram como verdadeiros agentes de fiscalização de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, pois a elas é franqueado acesso irrestrito à documentação - inclusive aos respectivos prontuários médico-veterinários e aos laudos e exames laboratoriais - que comprove a legalidade da eutanásia.

Dessa forma, o objetivo do legislador ao elaborar a referida Lei foi de prevenir eventuais abusos na realização de eutanásia, ao passo em que garante às entidades de proteção animal esse poder fiscalizatório.

E é com o intuito de aperfeiçoar esse entendimento que aqui propomos o aprimoramento dessa norma. Com a aprovação desta proposição, as entidades de proteção animal terão acesso não apenas a essa documentação, mas, também, o direito à entrada nos estabelecimentos citados na Lei 14.228/21, sendo-lhes assegurado o direito a obter imagens dos animais alojados nesses locais.

Nosso intuito é de, assim, aperfeiçoar um salutar controle externo nesses estabelecimentos no que tange à eutanásia, prevenindo-se abusos contra o bem-estar dos animais e impedindo que crimes de maus-tratos sejam cometidos.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEP. FRED COSTA**  
PATRIOTA/MG

Apresentação: 14/10/2022 12:38 - Mesa

PL n.2599/2022



\* C D 2 2 2 2 7 6 3 2 1 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222763214300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Ciro Nogueira Lima Filho

**FIM DO DOCUMENTO**